XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS INTERFERÊNCIAS DO SISTEMA PENAL VIGENTE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA

THE INTERFERENCES OF THE CURRENT CRIMINAL SYSTEM IN JUDICIAL RESTORATIVE JUSTICE

Magda Regina Casara [1]

Resumo

O presente artigo aborda a atuação da Justiça Restaurativa dentro do judiciário, através da análise da sua expansão a partir da resolução nº 225/2016 do CNJ, das influências que a seletividade penal e o punitivismo exercem sobre a Justiça Restaurativa e da possibilidade de atuação desta quando analisada a dogmática penal versus a realidade social.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Judiciário, Seletividade, Punitivismo, Realidade social

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with Restorative Justice within the judiciary, through the analysis of its expansion based on CNJ Resolution 225/2016, on the influences that the criminal selectivity and punitivism exert on Restorative Justice and on the possibility of this when analyzed dogmatic penal versus social reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Judiciary, Selectivity, Punitivismo, Social reality

[1] Formada em direito pela Univali, mestranda em Direito Profissional na UFSC

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz a análise de dois paradigmas no enfrentamento das violências. Um cientifico, fechado, rígido, regulador e legitimado pela dogmática penal, que se originou no século XIX na Europa continental e se mantém em funcionamento até a atualidade apesar das suas ambiguidades – ou por causa delas – e outro aberto, flexível, assentado na emancipação do indivíduo, que corre à margem e que está sendo adotado pelo judiciário com aplicação em casos específicos. Para tanto será feita uma breve análise da manutenção do funcionamento do sistema de justiça tradicional com as disfunções que lhe cabem e, no contraponto, a possibilidade de eficácia da Justiça Restaurativa quando introduzida nesse sistema.

Desde o "Antigo regime", com a ordem feudal, passando pelo marco histórico do Iluminismo em que houve uma transformação estrutural da sociedade e do Estado e a transição de um Estado absolutista para uma ordem capitalista, até chegar na atualidade, é sabido que o sistema penal nunca foi um instrumento de justiça social, sendo regido por paradigmas estanques que absorveram e transformaram em normalidade todos os seus déficits (ANDRADE, 2015).

Numa análise macro, desde a sua fundação e historicamente, o sistema penal sempre foi utilizado pelas oligarquias governantes no país para coaptar o controle e os rumos da nação, resultando em uma ineficiência secular da Ciência Penal. Atualmente, algumas conjunturas que movimenta esse sistema penal estão finalmente desnudas tornando flagrante que os tribunais do país se movimentam através da irracionalidade do poder, não respeitando as garantias individuais previstas na Constituição. Tal questão pode ser vislumbrada no atual ativismo político que vem do Poder Judiciário e do Ministério Público, a exemplo do que ocorre atualmente com o Supremo Tribunal Federal em seu discurso de salvaguardar (improvável) a democracia e os valores constitucionais por um lado e a pretensão de quebrar as grandes oligarquias do poder por outro, nos dois casos através da mudança da interpretação do texto constitucional em detrimento do garantismo penal e justificada pelo combate à corrupção sistêmica das estruturas e pelo combate à impunidade dos grandes empresários e políticos. Dessa forma, no poder do sistema penal não estão em primeiro lugar as leis; pelo contrário, esse poder é exercido por um conjunto de agências do executivo, do legislativo e do judiciário, que seletivamente selecionam os casos que serão submetidos à agencia judicial.

Diante do cenário descrito, nessa análise macro não há de se cogitar qualquer das formas de Justiça Restaurativa dentro do judiciário. A conexão funcional entre qualquer

sistema rigorosamente estruturado e comprimido entre as pressões do poder (como é o sistema penal) e um "sistema" com uma grande dimensão cultural e sócio-politica como a Justiça Restaurativa, coloca qualquer divagação acerca de uma junção desses dois sistemas para além da utopia. Tal constatação não finda jamais em resignação, devendo a difusão do saber ser incansavelmente levada adiante para ultrapassar o ruído comunicacional existente entre o saber acadêmico critico elitista - que aponta cada deficiência estrutural dos sistemas - e a atuação especializada que ocorre na pratica das instituições.

Feita essa primeira análise, parte-se agora para uma perspectiva micro da intervenção da Justiça Restaurativa judicializada. Existe um movimento crescente, com programas ao redor do mundo e em pelo menos 19 estados brasileiros que tentam inserir a Justiça Restaurativa dentro de um sistema judiciário que tem como oxigênio a hierarquia e o poder. Como resultado existem novamente duas dimensões disjuntas, que não se interseccionam, uma negando a outra em seus princípios básicos e convivendo nos mesmos espaços. É nessa dimensão micro que recai o objeto do presente artigo, trabalhando de forma dedutiva e com pesquisa bibliográfica, com a hipótese da eficácia, ineficácia ou eficácia graduada da justiça restaurativa dentro do judiciário. Para atingir alguma conclusão estrutura-se a pesquisa em três pontos principais: a introdução da Justiça Restaurativa no judiciário através da resolução nº 225 de 31/05/2016 do CNJ, as influências da seletividade do sistema penal nessa abordagem e pontos relevantes acerca da dogmática penal versus a realidade social - sendo traçadas de forma realista algumas linhas que regem o discurso da dogmática do Direito formal, desvirtuado da realidade e com sua (ir)responsabilidade na manutenção da seletividade do sistema de justiça criminal e, de outro lado, o discurso de Justiça Restaurativa, que é um projeto sociocultural complexo que prima pela humanidade, autonomia, liberdade, igualdade e pelo desmantelamento da violência, da dominação e do poder criminoso de um ser humano sobre o outro.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Existe uma influência sobretudo euro-americana na Justiça Restaurativa judicial que chega ao Brasil (CNJ, 2018), sendo clara a modificação sofrida após entrar no país, através de processos adaptativos dinâmicos que findam em programas com grande diversidade regional em estados brasileiros diferentes a depender dos limites institucionais, estruturais, contextuais e culturais. As diferentes regiões do Brasil, por sua vez, também exercem influência constante umas sobre as outras, transladando as experiências obtidas através de relatos, além da

literatura nacional, seminários, teses de mestrado e doutorado, numa rede informal que se dissemina pelos mais improváveis recantos do Brasil, recriando os conhecimentos adquiridos a partir de suas realidades e de suas experiências concretas. Dessa forma, não existe na atualidade uma concepção única sobre Justiça Restaurativa, podendo-se dizer que isso é resultado do universo complexo de violências e conflitos em que atua e de seu surgimento a partir de experiências eminentemente práticas que antecederam construções teóricas ainda não capazes de precisar um conceito inequívoco. A literatura mais difundida sobre o tema entende que o fato da Justiça Restaurativa ser um sistema inacabado é justamente o aspecto positivo que impede seu funcionamento como um sistema que transitoriamente volta a ficar paralisado sempre em um mesmo e eterno ponto cego, lido e relido. Se fundada na objetividade, suprimindo a linguagem e a expressão, novamente descartaria o sujeito em sua afetividade e subjetividade. Hulsman (1993), a esse respeito escreveu que "construímos sistemas abstratos para nos sentirmos em segurança como civilização e trabalhamos para aperfeiçoar estes sistemas; mas [...] as condições para as quais foram criados mudam tanto que, com o tempo, toda esta construção não serve mais para nada".

De toda forma, ressalvada a amplitude da conceituação, a definição da Organização das Nações Unidas (ONU) define na Resolução 2002/12:

> Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

E Zehr (2012), destaca que:

> [...] a Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legitimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade).

As definições acima enfatizam a devolução, para as pessoas diretamente envolvidas, do domínio sobre seus conflitos, o que permite a análise acerca do acontecimento indesejável a partir dos seus verdadeiros interesses, ponto de partida para uma solução eficaz. As práticas restaurativas permitem explicações mútuas, a troca das experiências vividas, a presença de pessoas psicologicamente próximas ao envolvidos e/ou pessoas que possam ajuda-los em suas demandas, resultando em soluções realistas para o futuro. Tratar o conflito com uma pena punitiva exclui de antemão todas estas outras linhas, limitando toda e qualquer ação ao pensamento jurídico do punitivismo estatal, com grande rigidez burocrática e uma distância considerável da realidade.

Nesse sentido, Zaffaroni (2012) muito bem resume a questão da falta de comunicação interpessoal:

> O melhor para a consolidação da construção de uma realidade social paranoica é que se reduza a comunicação direta entre as pessoas. O medo do desconhecido é gerado e se potencializa em círculo. O medo patológico tende a reduzir as oportunidades de encontro no espaço público e, ao mesmo tempo, se potencializa com a falta de comunicação, impedindo a reflexão sobre toda realidade diferente da construída.

Diga-se ainda que sem responsabilização acerca dos fatos essências não há como evoluir nessa resolução do conflito a partir dos envolvidos - ficando por óbvio garantido que a admissão da responsabilidade e todas as narrativas que ocorrerem no ambiente confidencial dos atendimentos estão protegidas pela incomunicabilidade com a instrução penal, nada podendo ser utilizado como prova ou implicar em admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. A responsabilização na Justiça Restaurativa implica em um conceito ampliado de corresponsabilização individual, institucional e social. O foco da (co)responsabilização é a superação das causas e consequências do ocorrido, mediante o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, sendo a reparação do dano em relação à vítima um objetivo residual (CNJ, 2018).

A questão da responsabilização foi abordada por Hulsman (1993), embora sob outro aspecto que não o da Justiça Restaurativa, uma vez que não contempla essencialmente a responsabilização voluntária, mas que de qualquer forma traz a reflexão sobre a resolução não criminal de algumas condutas que poderiam utilizar-se das regras civis da indenização sem remeter ao conceito de culpabilidade. Para o autor, dizer que é necessário um castigo para evocar um sentimento de culpa interior, nada tem a ver com a existência do sistema penal. As profundas perturbações que acometem os homens a partir de seus atos e a transformação interior de que possam necessitar não estão relacionadas primordialmente com a pena. Culpabilizações externas e artificiais produzidas pelo processo e pelo encarceramento podem produzir estigmas de difícil reversão, havendo “estudos científicos [...] mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzidas podem determinar a percepção do eu como realmente "desviante" e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente (HULSMAN, 1993).

As relações são deformadas durante o processo para findar em um sofrimento estéril. Seja nas relações expandidas entre indivíduos e grupos ou indivíduos e instituições, seja no nível interno das relações interpessoais, a responsabilização individual só adquire significados concretos quando em contextos intrinsecamente conectados com o que foi vivido pela pessoa e dos quais ela se sente de alguma forma em proximidade. Quando o problema é “selecionado”

para entrar na máquina judicial, não mais pertence aqueles que o protagonizaram, uma vez que estes se tornarão daqui para o sempre "o criminoso" e "a vitima". Desde o momento em que alguém é detido, passando pela audiência de custódia, a prisão provisória, o processo de instrução, os interrogatórios, a condenação, o momento em que a porta da cela se fecha sobre o apenado e até o momento da sua liberdade, a justiça repressiva se apropria de um fato isolado no tempo, o congela e, desprezando o caráter evolutivo das experiências interiores, jamais permite uma interpretação diferente da que foi no início, situação que se mantém após a soltura. No desenrolar do processo, tanto quanto o autor do fato punível pode não encontra mais sentido no gesto que praticou e querer se responsabilizar, quanto a pessoa atingida pode necessitar se empoderar e sair da condição de vítima, ou seja, na data da sentença o caso que é julgado pode não ter nenhuma relação com o que vivem e pensam os protagonistas, o que em última análise seria dizer que "o sistema penal trata de problemas que não existem" (HULSMAN; CELIS, 1993)

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIAL

No ano de 2002, a Organização das Nações Unidas através da resolução 2002/12, estabeleceu os princípios dos programas de Justiça Restaurativa e recomendou a sua adoção pelos Países Membros. No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida no Poder Judiciário em 2005, quando o Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, por meio do projeto Promovendo Praticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, estimulou a implantação de três projetos-piloto – em São Paulo, no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, se expandindo nos anos seguintes para outros estados, principalmente após as duas resoluções do Conselho Nacional de Justiça: a Resolução n. 125/2010 e a Resolução n. 225/2016.

A Resolução n. 225 de 31/05/2016 que é a mais recente, foi elaborada por um grupo de trabalho formado por magistrados de diversos estados com experiência em Justiça Restaurativa (CNJ, 2018) e objetiva a resolução de conflitos de forma pacifica com consequente diminuição da violência. Essa resolução dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e tem pontos relevantes dos quais esse artigo destaca: a violência é um fenômeno complexo devendo ser considerado além dos aspectos individuais também as implicações comunitárias, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento. A resolução do CNJ destaca que as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização

ativa daqueles que contribuíram para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. Nesse ponto fica perceptível uma resolução lúcida, que não percebe o conflito como fato isolado a ser solucionado integralmente dentro do judiciário.

E ainda, o Conselho Nacional de Justiça elenca como princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

No que se refere à parte procedimental, a resolução do CNJ elege que: Dos procedimentos de Justiça Restaurativa realizados dentro dos Fóruns participarão o ofensor e a vítima ou apenas um deles, as suas famílias e os demais envolvidos no fato, podendo estar presentes representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida e os facilitadores restaurativos. A prática restaurativa só ocorre se previamente houver o consentimento espontâneo de todos os seus participantes, sendo que a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo, os envolvidos podem se retratar e optar por não participar. O procedimento restaurativo resulta num acordo, formulado a partir da vontade de todos os participantes e cujos termos devem ser aceitos voluntariamente e conterão obrigações razoáveis que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. Nos autos do processo será juntada breve memória da sessão, que conterá apenas os nomes das pessoas que estiveram presentes e o plano de ação com os acordos estabelecidos.

O posicionamento durante a elaboração da resolução foi no sentido de não haver qualquer meta quantitativa, evitando ter formas avaliativas que considerassem prioritariamente o número de procedimentos a serem encaminhados para o setor de Justiça Restaurativa (CNJ, 2018), uma vez que só é possível avaliar a Justiça Restaurativa - que existe exclusivamente enquanto heterogênea, subjetiva e multidimensional - por processos avaliativos dinâmicos e tão complexos quanto a restauratividade. A sua efetividade não está relacionada à um número expressivos de acordos ou dados expressivos de reparação de danos, está relacionada ao empoderamento e satisfação das partes, à recuperação psicológica das vítimas, à autonomia em resolver os próprios conflitos, e isso demanda a criação de indicadores qualitativos e flexíveis capazes de analisar o resultado dos programas.

Em 2018 o CNJ publicou o projeto de Pesquisa denominado “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário”, que mapeou a existência do programas em 19

estados do país, desde as suas primeiras experiências em 2004 até a atualidade, demonstrando a ampla difusão do movimento restaurativo.

Para Salm (2017), a Justiça Restaurativa baseia-se em cinco princípios: valores humanizadores, fortalecimento de relacionamentos, compartilhamento de responsabilidade, combate ao dano e fortalecimento da comunidade. Esses conjunto de princípios permitem a humanização das relações, possibilitando o diálogo e a tomada de decisões de forma conjunta, sem violência, vingança, punição ou cominação de dor a quem quer que seja. Porém, para o autor, tentar implementar a Justiça Restaurativa mantendo intacta uma estrutura de poder hierárquica freqüentemente encontrada em instituições como o judiciário, que tende a quebrar relacionamentos e qualquer responsabilidade coletiva, é ineficaz porque à priori já está impedida qualquer possibilidade de tomada de decisão compartilhada. Ainda, segundo o mesmo autor, o que se realiza dentro dos Núcleos espalhados pelo país são práticas restaurativas (como a mediação vítima ofensor e círculos restaurativos) e não Justiça Restaurativa no sentido ampliado do tema (SALM; KAYINGO; HASS, 2017). O princípio da humanização enfatiza que todos os indivíduos, através de suas experiências coletivas, tem idéias preconcebidas, restritivas e efusivamente compartilhadas sobre valores como respeito, empatia, verdade, justiça e honestidade. A Justiça Restaurativa estaria um passo à frente, referindo-se à esses valores em comunidades em que a ética de responsabilidade e cuidado vai além de entendimentos fechados de determinados grupos ou de ideologias. Para a Justiça Restaurativa, esse é um paradigama a ser quebrado. As sociedades humanas, seres coletivos que necessariamente se relacionam, desde à muito não pensam de acordo com uma lógica relacional, mas sim de acordo com leis e regulamentos instituídos. Os valores da Justiça Restaurativa somente são éticos se um indivíduo puder ser pensado em relação a todos os outros de forma global, caso contrário esses valores serão apenas códigos morais que se adequam a uma certa realidade desencaixada do todo. Nessa lógica, em que uma pessoa é parte de um agente coletivo, o cometimento de um crime é uma violação não apenas de normas e regras, mas de pessoas, valores e relacionamentos. O judiciário é uma instituição formal, onde as relações são fortemente impessoais e as personas são organizadas em torno de uma hierarquia de subordinação intransponível. Nessa conformação, a profissionalização é um obstáculo para que qualquer relacionamento relevante se estabeleça. Dentro da área criminal, um dos bloqueios para sair das interações transacionais reside na conceituação de vítima e ofensor, que impede qualquer interação dialógica e colide com os objetivos da Justiça Restaurativa, onde o fortalecimento de relacionamentos é valor prioritário, com ênfase no diálogo e na contação da história sobre como o dano pode ter afetado a vida das pessoas. O

poder de mando em qualquer esfera, dentro ou fora do judiciário, é ineficiente e, embora possa imprimir à quem não tem mais voz uma busca de reconhecimento sob a forma de medo e submissão, isso muito provavelmente é menos saudável que a própria rebelião, que pode ser a última tentativa diante da amputação da própria essência de quem se é. A proposição de ser parte de um todo permite decisões construídas para resolver conflitos sem violência e sem destruição, pensando a responsabilidade de forma coletiva.

Dito isso questiona-se quando estamos e quando não estamos diante do restaurativismo e se a Justiça Restaurativa aplicada ao judiciário pode ser efetiva.

Para encerrar esse tópico, a análise de Carvalho (2010, p. 251-252), sobre Justiça Restaurativa:

> A possibilidade de que no *espaço público* sejam criadas condições para que as pessoas possam *realizar encontro*, *confrontar as circunstâncias que causaram o conflito* e *discutir alternativas* é fundamental para que o *trauma* do delito seja superado. Aos poderes públicos, neste caso, cabe o exclusivo papel de *intermediador* e *facilitador* do encontro e das resoluções. [...] As condições para realização deste encontro – o momento, o local, a forma de intermediação e as alternativas propostas – e os efeitos na esfera processual, podem ser vislumbrados nos atuais procedimentos da Justiça Restaurativa e conduzem à conclusão de que a intervenção e a adjetivação do conflito como penal normalmente cria maiores problemas do que proporciona soluções. No entanto, para além das práticas restaurativas, mesmo os casos que *sobram* à Justiça Penal, entende-se fundamental a abertura do espaço para os envolvidos, de forma que possam ser efetivamente ouvidos e possam intervir realmente na sua resolução. A abertura do procedimento com a ênfase em falas não-tecnocráticas pode contribuir positivamente para a ruptura, a mudança e, quem sabe, a superação da mentalidade inquisitória que configura a lógica do sistema penal.

4 A ATUAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA

A Justiça Restaurativa ao ser judicializada é introduzida em uma realidade complexa, podendo ser absorvida pelos conhecidos esquemas de seletividade que estão um degrau acima das suas discussões bem intencionadas e que, portanto, atuam indiretamente sobre o seu funcionamento.

A seleção de pessoas que compõe o universo da criminalidade é resultado da lógica de funcionamento em que o sistema de justiça opera. Essa estruturação seletiva que ocorre quando o sistema penal se dirige principalmente contra pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais e imprime maior foco aos crimes cometidos por esses indivíduos, principalmente os crimes patrimoniais, implica em uma seleção das condutas legalmente definidas como crime que são mais ou menos perseguidas, sendo subestimadas as condutas

relacionadas com os danos sociais difusos, como delitos ecológicos e corrupções estatais (ANDRADE, 2015). No caso das corrupções, a persecução envolve fins políticos que podem beirar o estado de exceção e cuja finalidade ultrapassa a seara do sistema penal, incluindo um outro tipo de seleção, agora partidária e relacionada com as grandes oligarquias do país, resultado de um processo de criminalização seletivo e desigual de pessoas escolhidas e separadas dentro da população total daquele grupo específico e não uma mera perseguição de ações legalmente definidas como crime. Grande parte das vezes em que a persecução penal envolveu grupos muito poderosos dos estratos superiores da sociedade ou grandes corrupções estatais, o sistema penal esteve à serviço de cumprir imunizações ou condenações de ações criminosas para fins extra judiciais e, porque não concluir, apoiadas em variáveis decisórias extralegais.

Zaffaroni (2013, p. 7) muito bem ressalta:

> Não estamos diante de fenômenos apenas locais, nacionais, estaduais nem municipais, mas sim diante de problemas que podemos resolver apenas em parte nesses níveis, e que integram uma trama mundial. Insisto. Se não compreendemos essa trama, moveremos sempre mal as peças, perderemos partida após partida. Devemos fazer o maior esforço para impedir que isso aconteça, porque, no fundo, estamos diante de uma encruzilhada civilizatória, uma opção de sobrevivência, de tolerância, de coexistência humana.

Abandonada então essa visão macro, que está além da seara da Justiça Restaurativa realizada no judiciário, numa visão micro a Justiça Restaurativa judicial atua nos crimes que chegam nas varas da infância e da juventude e nas varas criminais atendendo tão somente os casos que passam no funil da seletividade penal. Já a várias décadas está bem estabelecida a defasagem entre o número de condutas criminalizáveis efetivamente praticadas (criminalidade real) e a criminalidade oficialmente registrada (resultado da cifra negra da criminalidade). O conceito de cifra negra demonstrou que estavam equivocadas as conclusões que demonstravam que a criminalidade era um fenômeno pouco representado nos estratos superiores e muito representado nos estratos inferiores da sociedade. Ou seja, a criminalização esta seletivamente distribuída pelo sistema penal e a criminalidade, por sua vez, é um comportamento homogeneamente distribuído entre a maioria dos indivíduos das sociedades e presente em todos os extratos sociais. Tal análise descartou a vinculação da conduta criminal com fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza e concluiu que os pobres não cometem crimes com maior frequência que não-pobres, apenas são criminalizados com maior frequência (ANDRADE, 2015). A seleção abstrata e provisória baseada na lei penal que ocorre no momento do crime (selecionando quais delitos serão averiguados pela polícia, denunciados e terminarão em condenação) e a seleção definitiva que ocorre depois, à revelia

de leis que não podem assegurar a imparcialidade de sua própria aplicação e são conduzidas com ampla discricionariedade pelos operadores da criminalização secundária: Polícia, Ministério Público, juízes e Admininstração penitenciária, são semelhantes à seleção vislumbrada quando se analisa qual é o público que chega para os atendimentos da Justiça Restaurativa judicial.

Com o cometimento do crime o autor do fato não será definitivamente etiquetado, isso ocorre mais adiante já que é a investigação da polícia, a acusação do Ministério Público e o sentenciamento dos juízes que vão operar a seleção efetiva, apoiada em entendimentos de subjetividades e segundo concepções particulares sobre o que é uma conduta delitiva e não delitiva e sobre quais casos serão levados adiante e quais não (ANDRADE, 2015). O intuito da Justiça Restaurativa de quebrar esses estigmas e minorar esse etiquetamente através de um tratamento diferenciado, passa por uma linha muito tênue em que a criminalização secundaria age sobre a judicialização da Justiça Restaurativa processual que se desenrola no interior do sistema penal exatamente com a mesma lógica da ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes do controle.

A análise seletiva para entrada nos procedimentos restaurativos processuais passa principalmente pelo poder discricionário dos juízes e dos promotores de justiça, que decidem quais condutas e pessoas poderão participar do programa - em segunda análise também vão atuar nessa seleção defensores públicos, os psicólogos e os assistentes sociais das equipes técnicas, advogados das partes e as próprias partes quando existe a possibilidade para que as mesmas procurem diretamente o programa, além de policiais. Alguns programas tem demonstrado que a resistência do Ministério Público e a tendência de recorrer contra os procedimentos restaurativos já paralisou e inviabiliza alguns programas atualmente (ANDRADE, 2017). O juiz, não tendo penetração suficiente do mundo do acusado, julga de acordo com seus referenciais, o que pode ser desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população, de quem se espera um comportamento diferente daqueles indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores, influência de uma imagem da criminalidade baseada em estereótipos e que produz juízos diversificados conforme a posição social dos acusados. Apenas como um exemplo, é a consideração de que uma pena de prisão é menos lesiva aos pertencentes aos mais baixos estratos sociais, porque menos comprometedora para o seu status social já baixo, naturalizando a relação das penas mais estigmatizadoras para os mais debilitados (ANDRADE, 2015).

Outro exemplo é retirado de Carvalho (2016)

> A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa.

Assim, a seletividade do sistema penal - que deriva da incapacidade do sistema operar todos os crimes que estão instituídos em lei e que criminalizariam a maior parte da população inúmeras vezes, o que não só inoperante, mas também indesejável - faz com que o sistema de justiça criminal estruture-se para não operar nos fins para o qual foi instituído, passando a intervir de forma estruturalmente seletiva (ANDRADE, 2015) e isso em última análise serve para todos os casos, incluindo a Justiça Restaurativa.

5 DOGMÁTICA PENAL X REALIDADE SOCIAL

Quando se fala da dogmática penal, das garantias conquistadas e de todos os princípios que o sistema penal defende, como a igualdade dos cidadãos, a segurança jurídica e o direito à justiça, percebe-se que existem graves limitações, embora "[...] a intervenção do direito penal aparece como a primeira alternativa, como a forma mais palvável de segurança, como a forma de fazer crer que o problema estará sendo solucionado" (KARAM, 1991).

Andrade (2015) elucida essa questão:

> E é precisamente em nome da segurança jurídica, que aparece no discurso da Dogmática Penal como a ideia-síntese de suas promessas, que ela tem pretendido justificar, historicamente, a importância de sua já secular existência e o seu ideal de Ciência. E ao mesmo tempo em que o discurso da segurança jurídica aparece fortemente enraizado e consolidado na mentalidade dogmática, em geral considera-se, a *contrario sensu*, que a ausência de uma Dogmática Penal implicaria o império da insegurança jurídica (ANDRADE, 2015).
>
> [...] impõe-se refutar parcialmente o argumento da falta de conexão entre Dogmática e realidade social. Ela se encontra cognoscitiva ou teoricamente separada da realidade social, mas funcionalmente não. Pois se a Dogmática Penal apresenta uma extraordinária capacidade de permanência espaçotemporal e uma sobrevivência histórica secular no centro e na periferia do capitalismo mundial é porque ela mantém uma conexão funcional com a realidade; é porque potencializa e cumpre certas funções na realidade social, ao mesmo tempo em que traz inscrita uma potencialidade universalista que lhe permite funcionar fora de seu espaço e tempo originários. E é esta conexão funcional que explica sua marcada vigência histórica (ANDRADE, 2015).

O sistema penal é o último filtro de um processo de seleção que tem lugar no controle informal: família, escola e mercado de trabalho. A Justiça Restaurativa (não judicial) consegue se infiltrar mais eficazmente nesse controle informal - e não nas suas bases fundantes onde os

comandos de poder e dominação tem mecanismos a seu serviço - mudando o paradigma da violência que ocorre nas escolas e comunidades e debatendo o poder, a dominação, a autonomia e a alteridade. A Justiça Restaurativa judicial ao encontrar a seletividade dentro do judiciário, só pode agir homeopaticamente reduzindo danos. E mesmo nesse nicho só poderá ter resultado com o entendimento de que a base da Justiça Restaurativa é extra judicial e que ela não está dentro do judiciário à serviço do sistema.

Dessa forma, o movimento da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo, que vem no rastro dos movimentos pela paz, tem no engodo da segurança jurídica e no disfarce da legalidade que permeiam a dogmática penal, um dos obstáculos ao restaurativismo.

O sistema penal não cumpre suas expectativas de igualdade, de segurança jurídica e manutenção dos direitos humanos e isso é consequência de um exercício do poder que está menos relacionado com o poder repressivo do legislativo do que com o poder judicial; e menos desse do que com a verticalização da sociedade e das polícias. É preciso estar atento para os limites da Dogmática Penal de interna e isoladamente conter seus próprios desacertos, já que o Estado, responsável direto pelo punitivismo anti-humanista, está acompanhada pelo clamor da mídia e da sociedade em prol de mais punição, resultado em parte dos processos eleitorais brasileiros que tem priorizando as discussões sobre segurança pública através da propagação de estratégias de sempre maior punição, o que é uma das causas da reiterada manutenção e relegitimação do *status quo*, apesar de todo o fracasso estrutural.

Os casos que estão além da seara da Justiça Restaurativa e precisam da intervenção do Estado deveriam encontrar como limite o princípio da legalidade processual penal que teoricamente está estabelecido na dogmática e que, por sua vez, impõe limites à tipicidade e à punibilidade. Tal princípio cuida para que todos os autores de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis sejam incriminados e sempre de acordo com requisitos bem explícitos e que, além disso, o sistema penal exerça seu poder sempre igualmente e em todos os casos (ANDRADE, 2015). Porém, a legalidade esta renunciada quando a lei indiretamente autoriza a seletividade e as reclusões em condições estigmatizantes assentadas na miopia do discurso jurídico-penal. O sistema penal não dá conta dos confrontos armados da polícia que terminam em execuções, dos grupos parapoliciais de extermínio, da disputa pelo monopólio do comércio de drogas, das mortes de testemunhas, das torturas para obter confissões e dos homicídios de presos e de agentes penitenciários. Dessa forma, a dogmática penal em muitos aspectos é construída para ser aplicada em uma realidade que não existe, à custa de lapidações que vão esculpindo os discursos jurídico-penais até a perfeição. Quando a Justiça Restaurativa tenta olhar para essa realidade sem nenhum véu, a constatação mais inviabilizante é a de que as incongruências que

mantém esse sistema funcionando não tem suas raízes originárias no judiciário. Isso joga a Justiça Restaurativa para fora do Judiciário para ter como atuação principal a prevenção extra judicial, tendo dentro do judiciário uma atuação mais individualista sujeito a sujeito, mas não transformativa do sistema como um todo.

Ao que parece, o sistema vai continuar funcionando da maneira que está posta por grande tempo ainda. O prolongado debate sobre o ante projeto do novo Código de Processo Penal, por exemplo, demonstra que este é mais progressista, aprofunda o debate da democratização da justiça penal e torna o sistema mais acusatório, positivamente substituindo o código penal de índole inquisitória vigente. Porém, parece claro que isso não é suficiente e que o problema primeiro não é cuidar para que o sistema penal se aprimore e para que ocorra a institucionalização de medidas alternativas ao direito penal como a Justiça Restaurativa. O problema de base é o ajustamento do direito penal e o desenvolvimento de garantismos coerentes com funções reais, sendo que a vigência de um novo código, embora represente um avanço, não muda imediatamente a mentalidade de todos os agentes transformando-os em operadores acusatórios do sistema para que então exista terreno fértil para a Justiça Restaurativa. Esse processo, que pode levar décadas, encontra como obstáculo inicial a tendência das agências judiciais utilizarem o novo código da mesma forma que utilizavam o antigo uma vez que, como já dito, o punitivismo não está essencialmente dentro do judiciário. Toda a sociedade é altamente inquisitorial e punitivista nas suas relações familiares, pessoais, escolares e trabalhistas e é nela que juízes, promotores, políticos e policiais estão inseridos.

Andrade (2015, p. 206) explicita sobre o limite do sistema penal dizendo que:

> [...] é o limite da própria sociedade e, consequentemente, não pode ser atribuído unicamente a limitações dogmáticas, por outro lado é fundamental pontualizar tais limitações porque a Dogmática Penal assumiu a onipotente função de racionalizar o sistema. E, fazendo-o, estaremos desvelando sua "ilusão" de poder neste sentido.

As sociedades vítimas do sistema que culpam reiteradamente o judiciário e os políticos pelas questões aqui já expostas, em muitas situações fazem parte culturalmente e simbolicamente de uma reprodução geométrica do punitivismo porque o germinam no meio em que crianças e adolescentes aprendem valores.

Baratta (2002, p.186), esclarece de forma aguda essa relação do punitivismo e da sociedade:

> [...] o cárcere reflete, sobretudo nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária tem uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais "pura", das características típicas da

> sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papeis de submissão e de exploração. Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado

Quando um magistrado, por exemplo, rompe com esse ciclo punitivista e no contrafluxo participa da institucionalização da Justiça Restaurativa, isso não é sem grande esforço e nem sem grandes consequências pessoais, o que é menos impactado porque ele está indo contra o poder judiciário e mais impactado porque está indo contra o senso comum da sociedade - incluindo aqui os agentes do sistema penal como sociedade - que pedem mais punição na enganosa crença de que haverá mais segurança.

Dessa forma, não parece que os problemas do Brasil de hoje, principalmente no judiciário, podem ser resolvidos com reformas jurídicas institucionais. A única forma de reequilibrar o poder judiciário é reequilibrando o poder executivo, o legislativo e a democracia e isso não se opera através da promulgação de leis. O poder judiciário vem assumindo um protagonismo antidemocrático no Brasil porque sua democracia se mostra deficitária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do presentes artigo é que o espaço que a Justiça Restaurativa melhor surte efeitos é extrajudicialmente, já que dentro do judiciário encontra as mesmas limitações da Dogmática Penal e terá uma eficácia limitada.

As variáveis status social, etnia e condição familiar somada com a seletividade imprimida pelos agentes do sistema penal (Polícia, Ministério Público e juízes), que é traduzida na população majoritária de pobres nas prisões, demonstra que a Justiça Restaurativa não pode reverter o quadro de criminalidade no país uma vez que atua em uma população já selecionada de forma primária e secundaria. Chegam ao atendimento da Justiça Restaurativa nos fóruns principalmente pobres, não porque são os únicos a delinquir, mas porque são os mais facilmente criminalizados e etiquetados como delinquentes.

A Justiça Restaurativa extra judicial, enquanto movimento sócio-político e atuando nas comunidades e nas famílias, tem maior eficiência em atuar na raiz da violência, seja como barreira ao ingresso no judiciário, seja como modificador do paradigma que permeia os códigos sociais extraídos do senso comum sobre a criminalidade e sobre os estereótipos de

vítima e criminoso, seja na importantíssima atuação nas escolas, além de atuar com seus princípios e valores em toda sua extensão libertária ao invés de adaptados à contingencia do sistema.

Quanto ao judiciário, por óbvio que a Justiça Restaurativa judicial realizada nos núcleos restaurativos consegue até certo limite esquivar-se da eficácia persuasiva dos estereótipos e da sua estratégia seletiva, já que em um círculo restaurativo bem realizado, apenas como um dos tantos exemplos, a disposição física circular e horizontal dos participantes e a condução pelos facilitadores não operam jamais em benefício das pessoas que exibem os estigmas da respeitabilidade dominante ou em desvalor dos que exibem os estigmas da associabilidade ao crime.

O que ocorre é que a seletividade realizada pelo sistema de justiça não é fortuita e está além do controle da melhor prática instituída nos núcleo de Justiça Restaurativa do país. A Justiça Restaurativa judicial vai modificar positivamente a vida de uns e de outros ou salvaguarda-los das aberrações do sistema ou mesmo levar perspectiva para pessoas em fase de execução penal, o que já é *de per si* um objetivo quase intransponível, mas não terá espaço ou suporte para atuar nas vigas do sistema regido pelo paradigma punitivista e seletivista atual ou agir no viés das assimetrias desconstruindo os mecanismos de seleção e estigmatização.

A Justiça Restaurativa quando entra no judiciário passa a atuar em uma matriz conservadora que foi esculpida século após século, reproduzindo uma idéia estereotipada da criminalidade, que age tanto na população em geral quanto nos operadores do controle penal. E uma vez que a Justiça Restaurativa vai atuar na etapa final do funil da seletividade, recebendo os indivíduos vulneráveis que entram no sistema de justiça, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa judicial reproduz o processos formal de manutenção do sistema.

Ainda assim, o movimento cresce em proporção geométrica e tem unido o país de norte a sul de forma absolutamente inovadora na troca de informações, experiências, seminários e debates, com apoio de juízes e promotores que tomaram a frente nessa difusão e trabalham para sua implementação, defendendo que o sistema judicial é a *ultima ratio* da Justiça Restaurativa.

É certo que o controle a que se propõe a Dogmática Penal requer primeiro uma renovação do próprio paradigma para ultrapassar a crise instaurada, indo de encontro à um garantismo absolutamente crítico e humanista para, somente depois, poder interseccionar-se com a Justiça Restaurativa. É preciso (possível?) desconstruir esse sistema dominante com seus mecanismos de neutralização, colocá-lo, e agora sim mantê-lo, no lugar que lhe cabe e a

partir daí iniciar a transformação que virá depois, referente à resolução de crimes através do restaurativismo.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jrídica:* do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade. Conselho Nacional de Justiça (Org.). Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais **- *Pilotando a Justiça Restaurativa***: O papel do poder judiciário. Brasilia: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil:* Estudo Criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena).* 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquclinc Beniat de. ***Penas Perdidas:*** O sistema penal em questão. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993, pp. x-x. Tradução de Maria Lucia Karam.

KARAM, L. Maria. *De crimes, penas e fantasias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

SALM, Joao; KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. *Creating a Culture of Restorative Justice*. In: KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. The Health Professions Educator: A Practical Guide for New and Established Faculty. Nova Iorque: Springer Publishing Company, 2017, Cap. 33, p. 359-368

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de**.** *Mediação de Conflitos e Praticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I.* 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Saberes Críticos:* A palavra dos mortos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa.* São Paulo: Palas Athena, 2012.